SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1012397-69.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Gean Souza Guimarães

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

GEAN SOUZA GUIMARÃES ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA DA DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, todos devidamente qualificados.

Aduz o autor, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 05/02/2016, do qual sofreu fraturas e lesões que resultaram sua incapacidade definitiva. Alegou que a requerida já efetuou o pagamento do montante de R\$ 2.362,50. Pediu a procedência da ação e a condenação da ré ao pagamento da diferença do valor que já recebeu administrativamente, ou seja, 11.137,50.

Juntou documentos.

Devidamente citada, a requerida apresentou defesa alegando ausência de documento essencial à propositura da ação. No mérito, rebateu a inicial alegando que já efetuou o pagamento da indenização que o autor faz jus, conforme já confessado por ele na própria inicial. Culminou por pedir a total improcedência do pedido contido na portal.

Sobreveio réplica às fls. 124 e ss.

Designada perícia, o laudo foi encartado a fls. 173/176 e complementado a fls. 193/194.

As partes se manifestaram às fls. 198/201 e 202.

É o relatório.

DECIDO, no estado em que se encontra a LIDE, por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

Da preliminar arguida na defesa.

A inicial atende os requisitos mínimos exigidos pela Lei, permitindo ao julgador conhecer da pretensão nela veiculada.

A alegação de ausência de documento essencial à propositura da ação deve ser rechaçada, pois analisando o boletim de ocorrência carreado a fls. 17 e ss. resta cristalina a ocorrência do sinistro.

Assim, afasto, a preliminar arguida.

Do mérito.

O autor se envolveu em acidente automobilístico no dia 05/02/2015.

O artigo 3°, inciso "II" da Lei 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com redação dada pela Lei 11.482/07, fixa o valor da indenização a ser paga pela seguradora em "até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente" (in verbis).

Tem ela **aplicação** *in casu*, uma vez que o acidente se deu conforme já dito, em 05/02/2015, ou seja, durante a sua vigência.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O parecer médico de fls. 173/176 e 193/194 revela que há nexo de causalidade e também dano patrimonial físico sequelar estimado em 17,5%, ou seja, uma incapacidade laboral parcial e definitiva.

Como no caso – a própria inicial admite – foram pagos ao autor R\$ 2.362,50, não tem ele qualquer direito à complementação, uma vez que 17,5% (equacionados pelo perito) de R\$ 13.500,00 equivalem a exatamente a R\$ 2.362,50, ou seja, o que foi pago.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito inicial e condeno o autor no pagamento das custas e despesas do processo, além de honorários advocatícios que fixo em R\$ 937,00, observado o disposto no parágrafo 3º, do art. 98, do CPC.

Oportunamente, averbe-se a extinção e arquivem-se de modo imediato.

P.R.I.

São Carlos, 18 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA